



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.177 - PR
(2011/0098019-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. REVOGAÇÃO DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

1. Agravo regimental no qual se discute se há interesse processual, após a Emenda Constitucional n. 62/2009, em mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários com crédito de precatório vencido e não pago, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com apoio no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, denegando a segurança, por considerar que "a promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09 e a edição do Decreto Estadual n. 6.335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 30/00".

3. O entendimento jurisprudencial da Primeira Turma do STJ é no sentido de que o art. 97 do ADCT, ao regular, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, revogou, tacitamente, esse último dispositivo constitucional; e que, caso o ente federado devedor, opte pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do mencionado art. 97, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do anterior regime jurídico previsto no ADCT, encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa. Precedente: RMS 31.912/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2010.

4. As Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.177 - PR (2011/0098019-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Farmácia e Drogaria Nissei Ltda contra decisão que negou seguimento a seu recurso ordinário, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. REVOGAÇÃO DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A recorrente alega que "o pedido de compensação em questão foi formulado em 13 de fevereiro de 2009, muito antes, portanto, da edição da Emenda Constitucional n. 62/2009. À época ainda vigia o art. 78 do ADCT, sem as recentes alterações promovidas no art. 100 da CF, sendo assegurado aos contribuintes credores pleitearem a compensação de tributos com crédito de precatório" (fl. 338) e que a decisão ora agravada "desconsidera o direito adquirido que, no caso em tela, diz respeito ao direito de pleitear a compensação dos créditos tributários com créditos de precatório na forma autorizada pelo art. 78, § 2º, do ADCT" (fl. 339).

Autos conclusos em 21 de junho de 2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.177 - PR (2011/0098019-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. REVOGAÇÃO DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

1. Agravo regimental no qual se discute se há interesse processual, após a Emenda Constitucional n. 62/2009, em mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários com crédito de precatório vencido e não pago, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com apoio no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, denegando a segurança, por considerar que "a promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09 e a edição do Decreto Estadual n. 6.335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 30/00".

3. O entendimento jurisprudencial da Primeira Turma do STJ é no sentido de que o art. 97 do ADCT, ao regular, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, revogou, tacitamente, esse último dispositivo constitucional; e que, caso o ente federado devedor, opte pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do mencionado art. 97, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do anterior regime jurídico previsto no ADCT, encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa. Precedente: RMS 31.912/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2010.

4. As Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A recorrente impetrou mandado de segurança para, com base no art. 78, § 2º, do ADCT, proceder à compensação de débitos tributários com créditos de precatórios vencidos e não pagos do Estado do Paraná, sem que fosse observada a regra do Decreto Estadual n. 5.154/2001 de prévia inscrição em dívida ativa desses débitos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com apoio no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, denegando a segurança, ao seguinte fundamento (fl. 247):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante o resolvido pelo Órgão especial no precedente tomado no Mandado de Segurança n. 588.970-3, a promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09 e a edição do Decreto Estadual n. 6.335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 30/00.

O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual, uma vez que a Emenda Constitucional n. 62/2009 revogou, tacitamente, o art. 78, § 2º, do ADCT. A esse respeito, vide:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA À EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º ART. 78 DO ADCT (PARÁGRAFOS 2º, 6º E 8º DO ART. 97 DO ADCT), CONFORME A LEGISLAÇÃO EDITADA PELO ENTE FEDERADO. REGIME ESPECIAL DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS QUE ESTÁ CONDICIONADO A "ATO DO PODER EXECUTIVO". ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL N. 6.335, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010. NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ADQUIRE EFICÁCIA PLENA E REVOGA A ANTERIOR.

1. Nos termos da jurisprudência que vinha sendo construída por esta Primeira Turma, o precatório judicial vencido e não pago em poder do impetrante-recorrente está em conformidade com a hipótese do art. 78, § 2º, do ADCT.

2. Todavia, em 10 de dezembro de 2009, foi publicada a Emenda Constitucional n. 62, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. O art. 97 do ADCT dispõe que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional".

4. Por força do § 15º do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de "1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento", conforme dispõe o § 2º do art. 97 do ADCT.

5. Conjugando as disposições do § 2º do art. 97 com as disposições dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo, chega-se à conclusão de que o art. 78, § 2º, do ADCT foi revogado pelas novas disposições constitucionais, uma vez que o novo regime de pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 vincula os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT ao "pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação" (§ 6º do art. 97) ou, isolada ou simultaneamente, ao pagamento: (i) por meio de leilão; (ii) à vista; ou (iii) por acordo direto com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credores (§ 8º do art. 97).

6. O poder liberatório do pagamento de tributos, nessa nova disciplina constitucional, não mais decorre da não liquidação das parcelas do precatório vencido, conforme dispunha o § 2º do art. 78 do ADCT; agora, está restrito à hipótese do inciso II do § 10º do art. 97 do ADCT, o qual dispõe: § 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: [...] II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional.

8. No caso do Estado do Paraná, tem-se a notícia de que foi publicado o Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97.

9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003.

10. Recurso ordinário não provido (RMS 31.912/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2010).

Nesse contexto, não merece reforma o acórdão *a quo*.

Por força do § 15º do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e **ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial** com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de "1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento", conforme dispõe o § 2º do art. 97 do ADCT.

Se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não há falar em direito adquirido ou em violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado e ao pedido realizado no âmbito administrativo, ela traz normas materiais e processuais, que se aplicam imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que **não há falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se anotar que as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais **estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009**, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, **estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso**; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional.

A propósito, *mutatis mutandis*, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. SEQUESTRO PEDIDO NOS TERMOS DA EC 30/00. VIGÊNCIA DA EC 62/09. OBEDIÊNCIA À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. REGIME ESPECIAL INTRODUZIDO EM NOSSO ORDENAMENTO.

ART. 97 DO ADCT. DEC. 42.315/10 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Os atos praticados pelo Presidente do Tribunal de Justiça sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo, nos termos das Súmulas 311/STJ e 733/STF. Entendimento aplicável aos atos que deferem, ou não, pedido de sequestro de recursos públicos.

2. In casu, o precatório foi extraído em 2001 e incluído no orçamento de 2002, sendo seu parcelamento determinado pela decisão judicial ora recorrida.

3. Com a adoção do "regime especial", introduzido pela EC 62 de 9/12/09, afastando as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos, o presente recurso perde seu interesse (pedido de sequestro nos termos da antiga redação do art. 100/CF e do art. 78 da ADCT), uma vez que o Estado do Rio de Janeiro optou pela nova sistemática prevista no art. 97 do ADCT, editando o Dec. 42.315/10.

4. Recurso ordinário prejudicado (RMS 30.039/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DO ATO ATACADO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O ora recorrente impetrou mandado de segurança contra o Decreto 7.103, de 15 de abril de 2005, do Município de Nova Iguaçu/RJ, que "estabelece diretrizes para o processo de regulamentação do serviço de transporte em veículos de pequena capacidade na Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências" (fls. 48/52). Entretanto, foi editada a Lei Municipal 3.723, de 14 de dezembro de 2005, a qual "dispõe sobre a delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo de âmbito municipal" (fls. 264/268), que revogou as disposições em contrário (art. 28). Tal fato também afastou o principal fundamento do ora agravante no sentido de inexistência de lei formal para regular o tema. Assim, com a superveniente revogação do preceito legal que constitui objeto do presente mandamus, fica prejudicada a análise das razões recursais, o que impõe o reconhecimento da perda de objeto do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RMS 17.488/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007; RMS 18.086/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 24.10.2005; RMS 18.306/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005; RMS 17.360/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.6.2004.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 21658/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL. REGIME DE ESTIMATIVA. LEI ESTADUAL Nº 5.541/97. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.032/99. CARÊNCIA DE AÇÃO. . FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. Ocorrendo a revogação de artigos de lei que instituíram o regime de estimativa, objeto do presente mandamus, tem-se por extinto o feito, sem exame do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual.
2. “Em exame restrito ao âmbito processual, incontroversa a revogação da lei acoimada de inconstitucional no curso da ação e antes do seu julgamento, exauridos os seus efeitos, desaparece o interesse de agir, ficando sem objeto a continuação do processo. Prejudicialidade” (REsp nº 173467/SE, 1ª Turma, DJ de 14/12/1998, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).
3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
4. Recurso não provido (RMS 17360/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2004, p. 159, REPDJ 20/09/2004).

Não se pode admitir, assim, que, ante a expressa determinação constitucional, vigorem dois sistemas de pagamento de precatórios, o revogado e o atual, pois, se assim fosse, aí sim estaria violado o princípio da segurança jurídica, da isonomia, dentre outros.

Nessa linha, **não há, pois, negativa de prestação jurisdicional.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0098019-1

AgRg no
RMS 34.177 / PR

Números Origem: 5560321 6279587 627958701

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.